



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000085004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006373-25.2024.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante ECV EMPREENDIMENTOS SPE EIRELI, são apelados BANCO BMG S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2026.

PAULO ALCIDES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 56209

APELAÇÃO : 1006373-25.2024.8.26.0152
COMARCA : COTIA
APELANTE(S): ECV EMPREENDIMENTOS SPE EIRELI
APELADO(S) : BANCO BMG S/A E OUTRO

RESTITUIÇÃO DE VALOR. Im procedência. Apelo da autora. Não acolhimento. Requerente vítima do chamado “golpe do leilão”, aplicado mediante anúncio fraudulento de venda de caminhonete. Transferência voluntária de numerário a estelionatário. Ausência de diligências mínimas antes da operação bancária. Incidência da excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima e de terceiro. Falha na prestação de serviços não demonstrada. Precedentes desta Câmara. Sentença mantida.
RECURSO DESPROVIDO.

ECV EMPREENDIMENTOS SPE EIRELI

apela da r. sentença (fls. 310/314), que julgou improcedente o pedido da ação de indenização por danos materiais proposta contra o **BANCO BMG S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A.**

Sustenta, em síntese, a existência de responsabilidade objetiva dos réus por conta da fraude bancária. Afirma ter sido induzida a erro por terceiros, não pode ser responsabilizada pela falha dos bancos em proteger suas transações; e ser a parte hipossuficiente na relação (fls. 317/327).

Contrarrazões (fls. 337/347 e 348/359).

É o relatório.

Trata-se de ação proposta contra instituições financeiras, na qual o autor pretende a restituição de valores.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, considero não ser caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A pessoa jurídica recorrente não se enquadra no conceito de destinatária final do serviço bancário para fins de proteção consumerista (art. 2º do CDC), tampouco demonstrou situação de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica capaz de atrair a incidência excepcional da teoria finalista mitigada.

A análise deve seguir, portanto, os critérios gerais de responsabilidade civil.

Todavia, embora seja admissível a responsabilização objetiva das instituições financeiras pela teoria do risco (art. 927, parágrafo único, do CC), exige-se nexo causal entre a atividade desempenhada e o dano suportado. Nada disso se verifica nesta hipótese.

Segundo o autor, em maio de 2023 foi vítima do chamado "Golpe do Leilão". Acessou o site www.leiloescopart.net e tentou adquirir um veículo Toyota Hilux SW4, ano/mod. 20/20. Considerando ter arrematado o bem, efetuou a transferência no valor de R\$ 159.275,00, via pix, de sua conta bancária mantida junto ao ITAÚ UNIBANCO S/A para a conta de Marcos Basílio de Souza no BANCO BMG S/A.

Após inúmeras tentativas, não conseguiu a entrega do veículo, formalizou boletim de ocorrência depois de descobrir que o site era falso e tentou a restituição do valor junto aos bancos, sem sucesso, motivo pelo qual promoveu a presente demanda.

A dinâmica dos fatos evidencia que a operação financeira foi realizada pela própria autora, espontaneamente, sem qualquer irregularidade atribuível às

instituições réus. Não há nos autos indicativo de que os bancos tenham concorrido, ainda que minimamente, para o êxito do estelionato.

A autora procedeu ao pagamento sem verificar a autenticidade do site, a idoneidade do leiloeiro ou a correspondência entre o beneficiário da chave PIX e o suposto vendedor, circunstâncias que rompem o nexo causal necessário à responsabilização civil.

No caso em tela, constata-se que se aplica ao caso a excludente do art. 14, § 3º, II, do CDC, na medida em que o fato se deu por culpa concorrente/exclusiva da vítima e de terceiro, não havendo qualquer responsabilidade dos requeridos no episódio narrado.

A alegação de falha na recuperação do PIX também não prospera. O Mecanismo Especial de Devolução — disciplinado pela Resolução BCB 01/2020 — exige solicitação em prazo determinado, bloqueio condicionado à existência de saldo e análise em até sete dias. Ainda que instaurado imediatamente, o instrumento não impediria o prejuízo, pois a devolução depende da permanência dos valores na conta do recebedor, o que dificilmente ocorre em fraudes dessa natureza. Ademais, o boletim de ocorrência somente foi registrado três dias após a operação, revelando que eventual comunicação do banco não impediria a realização da transferência, uma vez que ela foi confirmada pela própria autora.

Não se vislumbra, portanto, falha na prestação do serviço por parte dos réus, mas sim um engodo praticado por terceiros em que a falta de cautela da autora culminou na efetivação da fraude, circunstância que afasta a responsabilidade das instituições financeiras, a teor do disposto no

art. 14, §3º, II e III, do CDC.

No mesmo sentido:

“Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenizatória por danos morais – Consumidor – Fraude – Golpe sofrido pelo autor na aquisição de mercadorias com estelionatário vendedor, em contato obtido pelo Google – Pretendida responsabilização objetiva do banco requerido – Ausência de nexo de causalidade entre a conduta do banco em que o autor mantém sua conta corrente com os danos por este sofridos – Improcedência da demanda decretada – Inconformismo – Não acolhimento – Excludente de responsabilidade configurada – Inteligência do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor - Ausência de falha na prestação de serviços, bem como de responsabilidade do réu – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Recurso desprovido – Sentença mantida.” (TJSP; Apelação Cível 1012410-93.2024.8.26.0564; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025).

“AÇÃO INDENIZATÓRIA – Golpe praticado por terceiros através de anúncio de venda de veículo pela internet – Sentença de improcedência – APELAÇÃO DO AUTOR – Inadmissibilidade do pedido de reforma –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requerente que realizou transferências de valores a pedido de terceiros - Operações realizadas de forma espontânea - Culpa exclusiva da vítima - Falta de cautela do autor, que não adotou os cuidados necessários antes de realizar transferências para conta de pessoa desconhecida, que sequer era parte na negociação - Excludente de responsabilidade – Inteligência do art. 14, § 3º, II, do CDC – Inexistência de falha na prestação de serviços a justificar o pleito indenizatório - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1005202-79.2021.8.26.0009; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2023; Data de Registro: 24/02/2023)

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos neste grau de jurisdição todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator